SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201001 - MT (2026/0087503-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
		SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT015600O
AGRAVANTE	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	:	FABIANE MARIA SALES PEREIRA
ADVOGADO	:	ALINOR SENA RODRIGUES - MT011453A

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO. DECLARATÓRIA. VÍCIO. REDIBITÓRIO. VEÍCULO 0KM. DEFEITOS. RECORRENTES. RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA. CONCESSIONÁRIA, FABRICANTE E EMPRESA AUTORIZADA PARA REALIZAR MANUTENÇÕES. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. MONTADORA. CONTRATO SOCIAL. MONTAGEM E FABRICAÇÃO. MODELO. CARRO. DISCUSSÃO. RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessionária, o fabricante e a empresa autorizada a realizar a manutenção do veículo respondem solidariamente pelos vícios do produto.

2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à conclusão de que a montadora é responsável pela montagem e fabricação do modelo de veículo em discussão sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

5. Agravo de SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59647674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 28ac676e-362d-4e61-9937-b9b155e0588c

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 28ac676e-362d-4e61-9937-b9b155e0588c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201001 - MT (2026/0087503-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
		SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT15600O
AGRAVANTE	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	:	FABIANE MARIA SALES PEREIRA
ADVOGADO	:	ALINOR SENA RODRIGUES - MT011453A

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO. DECLARATÓRIA. VÍCIO. REDIBITÓRIO. VEÍCULO 0KM. DEFEITOS. RECORRENTES. RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA. CONCESSIONÁRIA, FABRICANTE E EMPRESA AUTORIZADA PARA REALIZAR MANUTENÇÕES. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. MONTADORA. CONTRATO SOCIAL. MONTAGEM E FABRICAÇÃO. MODELO. CARRO. DISCUSSÃO. RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessionária, o fabricante e a empresa autorizada a realizar a manutenção do veículo respondem solidariamente pelos vícios do produto.
2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à conclusão de que a montadora é responsável pela montagem e fabricação do modelo de veículo em discussão sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
5. Agravo de SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58831097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:58
Código de Controle do Documento: 919f3050-2a17-4811-a2c8-0075624abc1d

Cuida-se de dois agravos interpostos por SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e por CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais.

Os apelos nobres, fundamentados no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *"EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA POR AMBAS AS APELANTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO COM DEFEITO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Apelações cíveis interpostas por concessionária e montadora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual cumulada com indenização, determinando a devolução do valor do veículo com base na Tabela FIPE e pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, diante da recorrência de defeitos apresentados por automóvel novo e da ineficiência da assistência técnica prestada.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há três questões em discussão:*
> *(i) saber se concessionária e montadora são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, ante a responsabilidade solidária pelo vício do produto;*
> *(ii) saber se a substituição do bem ou devolução do valor, segundo a Tabela FIPE vigente à época da ocorrência do defeito, é medida adequada e juridicamente cabível;*
> *(iii) saber se estão configurados os danos morais, e se o valor fixado atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. As Apelantes integram a cadeia de fornecimento de produto viciado, atraindo responsabilidade solidária nos termos do art. 18 do CDC, não se justificando a denunciação à lide da Hyundai.*
> *4. O laudo pericial constatou pane elétrica reiterada decorrente da instalação de bateria incompatível, defeito que não foi sanado no prazo legal, legitimando a resolução do contrato e a restituição integral do valor pago, conforme previsto no CDC.*
> *5. As sucessivas falhas em veículo novo frustraram a legítima expectativa da consumidora, evidenciando abalo moral indenizável. O valor arbitrado pela sentença se mostra proporcional à gravidade do dano e à função pedagógica da condenação.*
> *6. A sucumbência da parte autora foi mínima, não havendo elementos para reconfiguração da distribuição dos ônus sucumbenciais.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Recursos de apelação desprovidos. Honorários majorados para 12% sobre o valor da condenação.*
> *Tese de julgamento:*
> *"1. Concessionária e montadora respondem solidariamente pelos vícios do produto, nos termos do art. 18 do CDC, sendo irrelevante a atribuição interna de responsabilidades.*
> *2. Reiteradas panes em veículo novo, não solucionadas em prazo razoável, autorizam a resolução contratual com devolução do valor pago atualizado conforme a Tabela FIPE.*
> *3. O defeito grave e reiterado em veículo novo configura dano moral indenizável."* (e-STJ fls. 443/445)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 474/478).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 479/493), a recorrente SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. aponta, além de divergência

Documento eletrônico VDA58831097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:58
Código de Controle do Documento: 919f3050-2a17-4811-a2c8-0075624abc1d

jurisprudencial, violação dos arts. 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que a concessionária não tem responsabilidade pelos danos alegados, porquanto não praticou qualquer conduta lesiva em relação à parte autora.

CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA., por sua vez, no recurso especial (e-STJ fls. 499/511), aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 485, VI, do Código de Processo Civil – ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porque não participou no processo de fabricação ou montagem do veículo, e

ii) art. 12, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor – aduz que não fabrica ou comercializa o modelo de carro HB20, motivo pelo qual não pode ser considerada fornecedora ou garantidora do bem.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 519/524), os recursos especiais foram inadmitidos (e-STJ fls. 525/529), dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame dos recursos especiais.

(i) Do recurso especial de SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessionária, o fabricante e a empresa autorizada a realizar a manutenção do veículo respondem solidariamente pelos vícios do produto.

Vejamos:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DE PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA 568/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ação anulatória c/c reparação de danos e obrigação de fazer.*
> ***2. A concessionária (fornecedora), o fabricante e a empresa autorizada por este a fazer a manutenção do automóvel possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto, ante a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que integram a cadeia de consumo. Súmula 568/STJ.***
> *3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, circunstância que não restou demonstrada. Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.495.793/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019 – grifou-se.)

Documento eletrônico VDA58831097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:58
Código de Controle do Documento: 919f3050-2a17-4811-a2c8-0075624abc1d

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE PRODUTO. VEÍCULO NOVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CICAL VEÍCULOS LTDA.
1. Alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC não demonstra, de forma específica, omissão no julgado quando se limita a reiterar inconformismo com tese jurídica adotada pelo tribunal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. O acórdão que reconhece responsabilidade solidária da concessionária e da fabricante por vício do produto está em conformidade com jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
(...)
4. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial."
(AREsp 2.890.526/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – grifou-se.)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. I. Caso em exame
1. Ação indenizatória por vício do produto proposta contra fabricante e concessionária de veículo. O TJSC decretou a extinção do feito em relação à concessionária, por considerá-la parte ilegítima.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a concessionária de veículos pode ser considerada parte ilegítima em ação indenizatória por vício do produto, à luz da responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor.
III. Razões de decidir
3. A responsabilidade solidária entre fabricante e concessionária de veículos por vícios do produto está pacificada na jurisprudência do STJ.
4. O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor impõe a responsabilidade solidária de todos os fornecedores dos produtos quando constatado vício no bem adquirido.
IV. Dispositivo e tese
5. Resultado do Julgamento: Recurso provido para afastar a ilegitimidade da concessionária.
Tese de julgamento:
1. Há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, incluindo-se o fornecedor direto e o fornecedor indireto.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º e 18; CPC, art. 485, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.445.590/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, REsp 1.684.132/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02.10.2018."
(REsp 1.975.733/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – grifou-se.)

No caso em tela, a Corte estadual entendeu que a empresa Saga Pantanal Comércio de Veículos Ltda., na qualidade de comercializadora do veículo, tem responsabilidade solidária pelos vícios do produto.

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, relator

Documento eletrônico VDA58831097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:58
Código de Controle do Documento: 919f3050-2a17-4811-a2c8-0075624abc1d

Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

(ii) Do recurso especial de CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

A irresignação não merece prosperar.

Como exposto acima, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a concessionária, o fabricante e a empresa autorizada pela manutenção do veículo possuem responsabilidade solidária pelos vícios do produto.

No caso em tela, a Corte estadual entendeu que a Caoa Montadora de Veículos Ltda. é responsável pela fabricação do modelo HB20, da marca Hyundai, razão pela qual também responde solidariamente pelos vícios do veículo.

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Cumpre ressaltar que, com base no contrato social da empresa, o Tribunal de origem entendeu que a montadora era responsável pela montagem e fabricação do modelo HB20, da marca Hyundai.

É o que se extrai com facilidade do seguinte trecho do acórdão:

> *"Por outro lado, a segunda Apelante CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. é a responsável pela montagem e fabricação de veículos automotores terrestres de passageiro, conforme Contrato Social (ID. 288260435), incluindo os modelos HB20 e Creta, da marca Hyundai, os quais são posteriormente comercializados pelo Grupo Saga."* (e-STJ fl.447)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à conclusão de que a montadora é responsável pela montagem e fabricação do modelo de veículo em discussão demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. INFORMAÇÃO FALSA. AFRONTA À BOA-FÉ. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, NO ANO DE 2015, DE DUAS VERSÕES DO VEÍCULO 'IX 35' ANO-MODELO 2015/2016. PRIMEIRA VERSÃO NÃO FOI FABRICADA NO ANO DE 2016. CONSUMIDORES LESADOS EM RAZÃO DA FALSA PUBLICIDADE. INDUÇÃO A ERRO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA ETICIDADE. SUBTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DOS CONSUMIDORES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM DOIS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EXARADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO. AFIRMAÇÃO. DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE OFERTA DE AUTOMÓVEIS SOB A DENOMINAÇÃO DE MODELO DO PRÓXIMO ANO SEM QUE O VEÍCULO SEJA FABRICADO E PRODUZIDO NO ANO MENCIONADO. MULTA MONITATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. PRETENSÃO QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.*
> ***2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas***

Documento eletrônico VDA58831097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:58
Código de Controle do Documento: 919f3050-2a17-4811-a2c8-0075624abc1d

pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Dissídio jurisprudencial prejudicado.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.588.036/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020 – grifou-se.)

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo de SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. para não conhecer do recurso especial.

Conheço do agravo de CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelos recorrentes, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:58
Código de Controle do Documento: 919f3050-2a17-4811-a2c8-0075624abc1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.201.001 / MT

Número Registro: 2026/0087503-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00149986220158110002 149986220158110002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
	SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT015600O
AGRAVANTE	: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	: FABIANE MARIA SALES PEREIRA
ADVOGADO	: ALINOR SENA RODRIGUES - MT011453A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: 2f380e2b-a300-4e8c-9d29-aad64f862ad2

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: 2f380e2b-a300-4e8c-9d29-aad64f862ad2